



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049152-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que são agravantes ALEXANDRE DE PAULA ROMAIM (ESPÓLIO), JOÃO PEDRO DOS SANTOS ROMAIM (INVENTARIANTE) e ÉRICA TEIXEIRA SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Aparecida/2ª Vara**
Processo nº: **2049152-12.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1002389-56.2020.8.26.0028**
Agravante (s): **ALEXANDRE DE PAULA ROMAIM, ÉRICA TEIXEIRA SANTOS E JOÃO PEDRO DOS SANTOS ROMAIM**
Agravado (s): **O JUÍZO**
Juiz Prolator da decisão agravada: **LUÍSA TOSTES ESCOCARD DE OLIVEIRA**

VOTO N.º 33.570

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Decisão de indeferimento da habilitação da agravante como terceira interessada no feito. Irresignação. Foi reconhecida a união estável entre a agravante e o falecido após sua morte, estando pendente a partilha dos bens adquiridos na constância da união, pois não instaurado cumprimento de sentença. Nesse contexto, a agravante é terceira juridicamente interessada no deslinde do inventário, porquanto faz jus à partilha (art. 1.658; 1.725, CC), ainda não realizada. E tal questão dispensa a remessa às vias ordinárias, pois é incontroverso o período da união estável, de modo que a partilha dos bens depende apenas de prova documental acerca da data de sua aquisição (art. 612, CPC), assim cabível sua realização nos autos do inventário, privilegiando-se o princípio da economia processual. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ÉRICA TEIXEIRA SANTOS** em face da decisão de fls. 288 do inventário dos bens de **ALEXANDRE DE PAULA ROMAIM (ESPÓLIO)**, que indeferiu sua habilitação como terceira interessada.

Sustenta a agravante, em síntese, que conviveu em união estável com o autor da herança até meses antes de seu falecimento,

conforme sentença de reconhecimento e dissolução da união, sendo que não houve a partilha dos bens, assim justificada sua inclusão como terceira a fim de receber sua parcela dos bens. Requer, pois, sua admissão como terceira interessada, com a antecipação da tutela recursal.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 41 da origem).

Deferida a liminar recursal (fls. 16/18), o recurso foi regularmente processado, sem resposta.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 25/27).

É o relatório.

Nos autos n. 1001442-02.2020.8.26.0028, reconheceu-se a união estável entre Alexandre e Érica, desde maio de 2009, com dissolução em 10 de agosto de 2020 (fls. 10/14). A sentença foi proferida após o falecimento de Alexandre e encontra-se pendente a partilha dos bens adquiridos na constância da união, não instaurado cumprimento de sentença.

Nesse contexto, Érica é terceira juridicamente interessada no deslinde do inventário dos bens de Alexandre, porquanto faz jus à partilha dos referidos bens (art. 1.658; 1.725, CC), ainda não

realizada.

E tal questão dispensa a remessa às vias ordinárias, pois é incontroverso o período da união estável, de modo que a partilha dos bens depende apenas de prova documental acerca da data de sua aquisição (art. 612, CPC), assim cabível sua realização nos autos do inventário, privilegiando-se o princípio da economia processual.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, confirmando a antecipação da tutela recursal para determinar a admissão da agravante como terceira interessada no feito.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator